

DOCTRINA

O JULGAMENTO DOS RECURSOS VISTO POR UM EX-JULGADOR

Pelo CONSELHEIRO DR. JOSÉ AUGUSTO
VAZ PINTO

I

Na secção do Código de Processo Civil que contém as disposições gerais sobre recursos insere-se o art.º 690.º. Disposição esta das mais discutidas, já deu ocasião a dois assentos do Supremo Tribunal de Justiça e foi objecto de uma das raras alterações de redacção que o Código tem sofrido (Decreto-Lei n.º 38.387, de 8 de Agosto de 1951, art.º 8.º).

Na sua forma actual o artigo impõe ao recorrente o dever de apresentar uma alegação e de nela concluir formulando resumidamente os fundamentos com que ataca a decisão recorrida; e dispõe que na falta de alegação o tribunal superior não conhecerá do recurso. Se a alegação não contiver conclusões ou nestas não vier especificada a lei violada, será o advogado do recorrente convidado a indicar os fundamentos do recurso ou a especificar a lei violada, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso.

Para aplicar a sanção assim cominada não contém o Código processo próprio, pelo que é forçoso seguir os termos do incidente de não conhecimento do recurso, regulados na secção dedicada ao recurso base, a apelação, pelo art.º 704.º.

Conforme este preceito, se o relator entender que não pode conhecer-se do recurso fará a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir por quarenta e oito horas cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado; em seguida irá o processo com vista pelo mesmo

prazo a cada um dos juizes immediatos e na primeira sessão se decidirá a questão prévia.

É evidente que esta minuciosa regulamentação se destinou a cercar de garantias os casos, muitas vezes delicados, em que não deve tomar-se conhecimento dos recursos por motivos tais como a irrecorribilidade da decisão atacada, a ilegitimidade do recorrente, a interposição fora de prazo e porventura outros.

Em todas estas hipóteses a admissão do recurso pode ser uma questão duvidosa; nada mais prudente do que sujeitá-la ao julgamento colectivo próprio do tribunal de recurso somente depois de os interessados serem convidados a pronunciar-se sobre o incidente e de todos os juizes que nele hão-de intervir se terem informado, pelo estudo pessoal do processo, acerca da grave questão prévia que terão de decidir. É uma rede de cautelas que o reflexo, talvez decisivo, do problema suscitado sobre o fundo da causa inteiramente justifica.

Mas é igualmente claro que todo este sistema de garantias é desproporcionado com a situação criada por algum destes factos simples: a falta de alegação de recurso ou a omissão nela de conclusões ou de especificação da lei violada, esta depois de um convite formal para ser completada a alegação.

Em presença de qualquer destas deficiências torna-se certo que o recurso não poderá ser apreciado; e todavia a mecânica vigente obriga-o a prosseguir seus trâmites.

Esta anomalia é flagrante nos agravos.

Se falta a alegação de recurso o recorrido não apresentará a sua, ou fá-lo-á apenas para pedir que se aplique a sanção do art.º 690.º. No entanto, como a decisão sobre o conhecimento do recurso constitui o objecto de um incidente que só ao tribunal *ad quem* compete resolver, o processo terá de subir e de seguir os termos respectivos até ao acórdão — demorada e solene certidão de um óbito há muito verificado.

É certo que na maioria dos casos esta marcha sem objecto útil terminará mais cedo, porque quando o recorrente resolve não alegar não faz preparos; e se preparou mas não alegou pode deixar de fazer no curto prazo próprio para isso o pagamento das custas que é condição de subida do recurso.

E estas duas atitudes classifica-as a lei de deserção (art.º 297.º).

Mas tal desperdício de tempo e de formalidades em pura perda

é inevitável quando o recorrente está isento de custas. E em qualquer dos casos deixa bem à vista a imperfeição do sistema.

No entanto a situação é clara.

Perante qualquer das faltas mencionadas no art.º 690.º, deve inferir-se que o recorrente se desinteressou do recurso; para corresponder a essa posição, impõe-se uma providência imediata que, tal como sucede nos casos previstos no art.º 297.º, faça terminar rapidamente uma tentativa sem futuro, isto é, um simples despacho a julgar o recurso deserto.

E nem sequer poderá temer-se que à sombra de tal decisão se cometa erro sem remédio; pois se o despacho for do juiz de primeira instância dele haverá recurso de agravo e se for lavrado pelo relator ficará sujeito a reclamação para a conferência, tudo conforme as regras gerais (art.ºs 733.º e 700.º, § único).

O art.º 690.º poderia ficar assim:

«O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Na falta de alegação *será o recurso julgado deserto*; se a alegação não tiver conclusões, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso, sob pena de *o recurso ser julgado deserto*.

A deserção será julgada nos termos da parte final do art.º 297.º».

II

Entre o encerramento da discussão escrita e a preparação para o julgamento o Código fixa a ordem e os prazos de vista dos juizes, dando ao relator a faculdade de submeter o feito a julgamento na primeira sessão, nos casos que reputar simples (art.º 707.º) e prevendo que tanto ele como os adjuntos tenham necessidade de se esclarecer mediante diligências (art.ºs 708.º e 709.º).

Diferentemente do que dispunha o Código velho, a vista começa pelos adjuntos e termina no relator.

Esta novidade parece relacionar-se com a regulamentação do julgamento propriamente dito; pois se este começa pela leitura do

projecto de acórdão feita pelo relator, é lógico que ele receba o processo para o estudar, já com mira na apresentação à conferência e, portanto, depois de os adjuntos o terem estudado.

Mas a realidade das coisas não justifica tal ordem de precedências.

Entre o visto do relator e o julgamento o processo volta à secretaria para se cumprirem as formalidades relativas aos preparos e só depois de cumpridas estas entra em tabela para o julgamento. E a inscrição em tabela é necessária mesmo que, por estarem isentas de custas ambas as partes, não haja lugar a preparos.

Além disso a tramitação actual arrasta consigo um inconveniente grave.

Com efeito e na prática, se o recorrido não levantou qualquer questão prévia e nenhuma se suscita ao relator, o processo apresenta-se em termos de prosseguir e o relator, que sabe ter de ser o último juiz a estudá-lo, limita-se normalmente a lançar nele um despacho para os fins dos art.ºs 701.º e 705.º, depois do qual manda que os autos sigam para os vistos. A faculdade que lhe permite levar o processo à conferência quando entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos não a exercerá quase nunca por falta daquela ocasião propícia para a encarar que só o estudo profundo da questão lhe proporcionaria. E pelo mesmo motivo as diligências que, eventualmente, se venham a mostrar como necessárias antes de se proceder ao julgamento só se realizarão com atraso, pois quando o estudo revelar a necessidade delas ao relator já os adjuntos terão visto o processo e se forem ordenadas será então obrigatório dar a estes nova vista (art.º 708.º).

É certo que qualquer dos adjuntos pode reputar necessária a diligência e levar o processo à conferência para se decidir sobre este caso.

Mas, na prática, esta faculdade dificilmente será usada. Por via de regra os adjuntos tomam demasiadamente à letra o preceito segundo o qual ao relator compete deferir todos os termos do processo até ao julgamento (art.º 700.º). Têm um pouco o sentimento de que o processo «pertence» ao relator e parece-lhes deselegante suscitar a discussão de uma questão que ele ainda não estudou. Demais a mais como, na ocasião do seu visto, o relator estudará o processo a fundo, entendem que se tal diligência lhe parecer necessária ele se encarregará de a propor.

Em resultado do sistema legal, pois, ou esta útil disposição de lei se aplica tarde e com perda de tempo, ou não se aplica nunca.

Pelo contrário, se o relator fosse o primeiro juiz a estudar o processo as coisas correriam de outro modo. Ao reconhecer a necessidade da diligência, levaria o processo à conferência para se decidir essa questão. No caso de a resolução ser positiva, o processo, depois de efectuada a diligência só iria a nova vista dele próprio e viria a ser estudado pelos adjuntos já completamente instruído. Por outro lado, se o relator não usasse desta faculdade e qualquer dos adjuntos ao estudar o processo entendesse ser necessária a diligência, já sabia que o relator não vira a questão e não mais a veria. Então já proporia a diligência com a certeza moral de suscitar um problema novo, por força de um ditame de consciência.

Tudo ficaria, pois, melhor ordenado regressando-se à velha ordem dos vistos; primeiro o relator e depois os adjuntos.

Seria assim :

Art.º 707.º — «Em seguida o processo irá com vista ao relator e aos dois juizes immediatos, successivamente, por vinte e oito dias ao primeiro e catorze a cada um dos outros. Este prazo não corre durante as férias do Natal e da Páscoa.

Mas, se o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e proceder-se-á conforme o que se resolver».

III

Chega, enfim, a sessão em que vai realizar-se o julgamento. É o momento culminante do processo.

Ao atribuir a competência para decidir os recursos a um tribunal colectivo, quis a lei, sem dúvida, que a respectiva decisão, o acórdão, fosse o resultado dos juízos pessoais de todos os julgadores, naquilo em que esses juízos se harmonizassem.

Objectivo tão simples, nem sempre é fácil de realizar plenamente. Cada um dos magistrados tem a sua psicologia e quando é relator, ela reflecte-se no acórdão que lavra.

Há os que explanam largamente as questões, apreciando todos

os seus aspectos, sopesando mesmo, às vezes, todos os argumentos empregados. Há os que vão direitos ao fim, à procura da chave do problema em debate e, achada ela, deduzem tudo o mais brevemente, em forma sintética, como simples consequências. Entre estes dois tipos extremos, uma longa gama de feições intermédias.

O relator tem tendência a não atentar nisto. Afeiçoado o espírito por numerosos anos de julgamento singular, em que o seu modo de ver as questões se transmitia ao papel com toda a liberdade, redige normalmente como se fosse só ele a decidir.

E diz a lei:

«No dia do julgamento o relator lerá o projecto de acórdão e em seguida darão o seu voto os juizes adjuntos, pela ordem dos vistos. A discussão que se estabelecer será dirigida de modo a produzir no mínimo de tempo o melhor resultado...».

... ..
(art.º 710.º);

«O relator lavrará o acórdão definitivo em harmonia com a discussão e votação que tiverem prevalecido».

... ..
(art.º 713.º);

«Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, será o resultado do que se decidir anotado num livro de lembranças, que será assinado pelos juizes e logo publicado. O juiz respectivo ficará com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão».

... ..
(art.º 714.º).

Combinando os elementos deste sistema, vê-se com toda a clareza que o legislador visionou a marcha do julgamento da seguinte forma:

O relator lê o seu projecto de acórdão e em seguida dão o seu voto os juizes adjuntos. Estabelece-se a discussão do caso e se dela sair acordo total ou resultar alterar-se o projecto do relator, este

ali mesmo lavrará o acórdão definitivo, no segundo caso de harmonia não só com a decisão mas também com a fundamentação que tiver prevalecido.

Esta é a regra.

Excepcionalmente, quando não for possível lavrar imediatamente o acórdão, registar-se-á o resultado no livro de lembranças e o relator apresentará o acórdão definitivo na sessão seguinte.

Mas a força das coisas quase nunca permite cumprir à risca estas normas.

No fim de uma sessão em que ordinariamente se decidem numerosos recursos, não há tempo material para o relator lavrar ali logo o acórdão definitivo, se a discussão foi viva e obrigou a alterar o projecto. E também é normal que ele não tenha a tranquilidade de espírito necessária para lhe permitir a sedimentação das ideias que se ventilaram e a trasladação ao papel da construção jurídica, em estrutura e pormenores, que acabou por prevalecer.

Portanto, e à parte o caso de o relator ficar vencido, cai-se no seguinte dilema: ou o projecto é aceite tal qual e, vindo já passado a limpo, se converte em acórdão definitivo, ou este só será apresentado na sessão seguinte.

Na realidade, podem as coisas passar-se de forma mais complexa e suscitar-se problemas a que a lei não deu solução cabal.

O relator traz o projecto de acórdão em forma definitiva; lê-o e dos votos dos adjuntos, emitidos em seguida, logo se vê se o sentido da decisão é ou não aceite por todos. Em caso afirmativo a discussão ou termina de pronto, se a hipótese não suscita dúvidas, ou prossegue por causa da fundamentação.

E eis um ponto delicado.

O relator estudou o caso em discussão, elaborou o acórdão segundo o seu prisma pessoal e traz a debate os problemas que se suscitaram no processo, propondo para eles a melhor solução que encontrou.

Está ali um trabalho completo, com princípio, meio e fim, uma tese exposta com premissas bem delineadas e conclusões tiradas segundo manda a lógica.

E, todavia, os adjuntos podem ter encarado o caso jurídico por modo diverso. Aceitando, embora, a solução proposta pelo relator, o sentido da decisão, podem entender que os problemas resolvidos

deviam ter sido equacionados de outra forma; em suma, podem divergir da fundamentação.

As vezes a discrepância pode desaparecer mediante pequenas alterações, tais como a menção de um pormenor a que eles ligam especial valor, a supressão de uma passagem cuja doutrina têm dificuldade em aceitar.

Na própria ocasião podem fazer-se emendas no texto e a ressalva antes das assinaturas conferirá legalidade ao procedimento. Mas não se pode impedir, é claro, que, de vez em quando, estes arranjos acabem por desequilibrar a construção...

Outras vezes a divergência é mais funda e refere-se à própria estrutura do projecto de acórdão, que não é possível adaptar a outro esquema.

Quando assim sucede o projecto do relator terá de aceitar-se por força.

A lei permite o voto de vencido mas não prevê a declaração de vencedor.

E embora, à falta de proibição expressa, a ela se recorra em casos extremos, para descargo de consciência ou para mostrar coerência com opiniões já firmadas, não deixa de ser certo que o jogo das prescrições e das inibições legais pode conduzir a este resultado prático: no caso de acordo entre os juízes acerca da solução final do pleito, a forma da mesma solução, expressa no acórdão, que, por definição, é a resolução de um tribunal colectivo, acaba por ser dada por um só dos juízes.

É certo que a unanimidade quanto à decisão assegura no caso o respeito do primeiro dos valores, que é a justiça; mas a prevalência do critério do relator faz muitas vezes padecer a jurisprudência.

A situação pode vir a ser de muito maior melindre, no caso de dúvidas sobre a solução.

Ao sabermos pela leitura do projecto de acórdão que o modo de ver do relator diverge do seu, os adjuntos podem hesitar sobre qual deva ser a decisão a dar ao pleito. E podem, então, ser levados a fazer um monólogo mental.

Estudaram o caso com todo o cuidado mas, notam, não fez menos o relator. Pareceu-lhes que as coisas se deviam encarar de certo modo, mas a verdade é que o relator pôs em relevo um pormenor importante, cujo alcance talvez faça mudar a face das coisas. Demais a

mais, no oceano sem limites que é o Direito, quantas vezes se pode dizer com certeza, que a solução de um problema é esta e não aquela? ...

Enfim, a dúvida é legítima e mesma fundada. Em tais condições valerá a pena defender a posição inicialmente tomada e suscitar a adesão do outro adjunto para, afinal, fazer vencimento? E ter o trabalho imprevisto de lavrar o acórdão sob a preocupação de responder antecipadamente à argumentação que o relator não deixará de expor no seu voto de vencido? ...

Se a convicção não é muito firme, porque não aceitar, então, a solução do relator? Essa está ali, lançada ao papel em forma já definitiva, acabada e pronta para as assinaturas.

A resistência interior pode enfraquecer lentamente até se desvanecer de todo; e então o projecto do relator acabará por triunfar, talvez sem luta.

É o poder — terrível — do facto consumado!

O sistema cujo funcionamento normal pode conduzir a tais resultados é inegavelmente imperfeito. E contudo uma pequena alteração num só artigo do Código transformaria inteiramente as coisas.

Bastaria que em vez de prever como regra que o acórdão se lavrasse na sessão de julgamento, esse artigo dispusesse que a decisão tomada fosse normalmente registada no livro de lembranças. Como, por força de outro artigo, o acórdão deve ser lavrado de harmonia com a discussão e a votação que tiverem prevalecido, ao apresentá-lo na sessão seguinte o relator levaria sempre uma peça verdadeiramente elaborada em conjunto, autêntico fruto de um tribunal colectivo, como a lei determina.

Por excepção, na hipótese de a causa, pela sua simplicidade, poder ser julgada independentemente de vistos, o relator ao levar o processo à conferência, poderia apresentar o acórdão definitivo.

E seria esta a forma de dar vida à letra morta de uma útil disposição, o art.º 707.º.

Os dois artigos poderiam ficar redigidos deste modo:

Art.º 713.º — «O resultado do que se decidir será registado num livro de lembranças, que será assinado pelos juizes e logo publicado.

Se o relator ficar vencido substitui-lo-á o primeiro juiz vencedor que tiver intervindo.

No caso de se ter feito julgamento o juiz respectivo ficará com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão.

Quando o relator fizer uso da faculdade prevista na última parte do art.º 707.º poderá apresentar o acórdão já definitivamente lavrado».

Art.º 714.º — «O relator lavrará o acórdão de harmonia com a discussão e votação que tiverem prevalecido.

O acórdão começará pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e concluirá pela decisão, observando-se, na parte aplicável, o disposto no art.º 659.º; terá a data da sessão em que for lido e será assinado pelos juizes que intervieram.

Se qualquer dos juizes tiver ficado vencido exporá sumariamente, em último lugar, as razões do seu voto; se algum não estiver presente ou já não puder assinar o relator declarará o motivo por que não assina».

IV

Ao tratar das nulidades dos acórdãos, o Código considera tais as mesmas que constituem nulidades de sentença mais a de o acórdão ser lavrado contra o vencido e, já depois da nova redacção dada ao art.º 717.º pelo Decreto-Lei n.º 39.157, de 10 de Abril de 1953, ainda o caso de o acórdão ser lavrado sem o necessário vencimento. E, adoptando para o julgamento do respectivo incidente o essencial dos trâmites seguidos em primeira instância, dispõe que o relator, ouvida a parte contrária, levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição.

Este sistema é incompleto e imperfeito.

Na verdade não prevê o caso de, tendo o Supremo Tribunal de Justiça anulado o acórdão e mandado reformá-lo, a reforma não ser rigorosamente feita nos termos fixados, como a lei impõe que seja (art.º 718.º); nem tão pouco a hipótese de a ampliação da decisão em matéria de facto, ordenada nos termos da última parte

do art.º 729.º, não ser feita em termos bastantes para servir de base à decisão de direito.

O remédio para estas situações só pode ser o de na lei se formular uma nova nulidade, a de o acórdão ter sido lavrado em desarmonia com a decisão que o tiver mandado reformar ou completar.

Seria um caso de nulidade peculiar aos acórdãos da Relação.

Por outro lado, o processo da arguição de nulidades de acórdão é demasiadamente expedito.

Nos incidentes desta natureza levantam-se problemas subtis, às vezes mesmo difíceis. A sucessão das questões a decidir pode levar facilmente a uma deficiência de redacção no acórdão que dê margem às queixas das partes. Em primeira instância o juiz estudará os problemas que a arguição suscita no remanso do seu gabinete, com toda a tranquilidade.

Nos tribunais superiores o caso é diverso. O relator pode habilitar-se facilmente a decidir, já que lavrou o acórdão atacado e sabe, portanto, qual o verdadeiro pensamento que a decisão exprime. Mas muitas vezes não é fácil aos adjuntos abranger o verdadeiro alcance da arguição, quer em face da leitura, pelo relator, do projecto de novo acórdão, quer ao estudarem na própria conferência os termos em que vem suscitado o incidente.

Impõe-se por isso que se lhes conceda um prazo de vista, por exemplo o mesmo que é facultado para o estudo das questões prévias, a fim de se inteirarem dos problemas em discussão, antes da conferência em que o incidente se decidirá.

É este um caso de rapidez nos trâmites que facilmente pode redundar em prejuízo da justiça.

Poderia dar-se esta redacção à disposição respectiva :

Art.º 717.º — «É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no art.º 668.º e, além disso :

- 1.º — *Quando for lavrado contra o vencido;*
- 2.º — *Quando for lavrado sem o necessário vencimento;*
- 3.º — *Quando for lavrado em desarmonia com a decisão que o tiver mandado reformar ou completar.*

Estas nulidades devem também, como as da sentença de 1.^a instância, ser arguidas mediante o processo estabelecido no art.º 669.º. *Ouvida a parte contrária, irá o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juizes imediatos ao relator e depois a este por cinco dias. Na primeira sessão posterior o relator levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição».*

*

Assim, e em resumo, é fácil aperfeiçoar o vigente sistema de julgamento dos recursos sem lhe atingir a estrutura. Bastará para isso dar ligeiros retoques a cinco artigos do Código.